

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Acrescentem-se §§ 9º e 10 ao art. 9º-B, ambos da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 9º-B.

.....

§ 9º Deverá ser realizada avaliação prática por meio de estações clínicas estruturadas, pacientes padronizados, simulações realísticas, exames clínicos objetivos estruturados ou metodologias equivalentes reconhecidas nacional ou internacionalmente para aferição de competências médicas.

§ 10. A aprovação na avaliação prática constitui requisito indispensável para a obtenção de nível proficiente na segunda etapa do Enamed.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda confere maior segurança jurídica e flexibilidade técnica à aplicação da etapa prática do Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica — Enamed —, ao permitir a adoção de metodologias avaliativas reconhecidas e amplamente utilizadas em processos de certificação e licenciamento profissional médico.

A medida possibilita a atualização contínua dos instrumentos de avaliação, de modo a acompanhar a evolução das práticas educacionais, clínicas e tecnológicas aplicáveis à formação médica, sem prejuízo da padronização, da qualidade técnica e da comparabilidade dos resultados.

Dessa forma, a emenda contribui para que a etapa prática do Enamed seja estruturada com critérios objetivos, metodologias adequadas e instrumentos



compatíveis com a aferição das competências clínicas, procedimentais e comunicacionais indispensáveis ao exercício seguro e qualificado da Medicina.

Sala da comissão, 25 de junho de 2026.

Deputado Diego Garcia
(UNIÃO - PR)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260995258700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia

